

TC 001.870/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arari - MA

Responsável: Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20)

Interessado: Ministério do Turismo

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Leão Santos Neto, ex-prefeito, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1537/2008, Siafi 702560/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Arari - MA, que teve por objeto incentivar o turismo no Município por meio do apoio à realização do evento intitulado Festividade de *Reveillon*.

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto no extrato do convênio, foram previstos R\$ 157.894,74 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.894,74 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 79).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 09OB800242, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 10/03/2009 (peça 1, p. 85).

4. O ajuste vigeu no período de 24/12/2008 a 12/07/2009 (prorrogado por apostilamento), e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 55).

5. A prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, em 17/12/2009, conforme indica ofício da Prefeitura constante dos autos (peça 1, p. 89). A documentação apresentada a título de prestação de contas não consta do presente processo.

Relatórios técnicos do concedente

6. Em razão de diversos motivos apresentados pelo concedente, não houve supervisão *in loco* da execução do objeto pactuado (peça 1, p. 97-99).

7. A Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC) do MTur examinou a prestação de contas em seu aspecto técnico, conforme Nota Técnica de Análise 776/2010, de 23/04/2010 (peça 1, p. 93-105), concluindo não terem sido apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico – foram juntadas à prestação de contas apenas notas fiscais. Foram realizadas diligências para obtenção de documentos adicionais (Ofício 1600/2010/CGMC/SNPTur/MTur), respondidas pela Prefeitura em 15/12/2010 (Ofício 251/10-GAB).

8. A documentação complementar enviada foi examinada por meio da Nota Técnica de Reanálise nº 184/2011 (peça 1, p. 117-123), da CGMC, que reprovou a execução física do convênio. No mesmo sentido, após sucessivos pleitos da convenente, foram emitidas as notas técnicas de reanálise 218/2011 (peça 1, p. 127-135), da Coordenação-Geral de Convênios (CGCV); 96/2012 (peça 1, p. 143-149), da CGMC; e 164/2012 (peça 1, p. 153-161), da CGCV, que concluíram

também pela reprovação da prestação de contas, assim como a Nota Técnica de Reanálise Financeira 312/2013 (peça 1, p. 221-225), da mesma coordenação.

9. As ressalvas técnicas apontadas nas notas técnicas de reanálise (184/2011 e 96/2012) dizem respeito à ausência de documentação complementar, relativa à comprovação da realização de despesas, concernente à contratação dos seguintes itens:

- a) locação de palco;
- b) locação de som;
- c) serviços de segurança;
- d) bandas regionais (Fogo da Paixão e Marca de Biquini);
- e) locação de banheiros químicos;
- f) serviços de hospedagem e alimentação de bandas;
- g) serviços de limpeza;
- h) show pirotécnico;
- i) cartazes;
- j) outdoor.

10. Conforme consta dos pareceres de reanálise, foram encaminhados documentos complementares para todos os itens citados (à exceção do item “serviços de hospedagem e alimentação de bandas”, que continuou documentado apenas com nota fiscal), especialmente cópias de fotografias. Entretanto, como as fotografias não eram originais e não permitiam a identificação do evento, data, cidade e logomarca do MTur, não foram consideradas suficientes para a comprovação da efetiva execução dos respectivos itens.

11. Além dessas, foram feitas ressalvas de natureza financeira (notas técnicas de reanálise 218/2011 e 164/2012), sobre as seguintes questões:

- a) não apresentação de documentos relativos à contratação, mediante inexigibilidade, da empresa F.R.F. de Almeida para fornecer as apresentações musicais das bandas Fogo da Paixão e Marca de Biquini (cópias da publicação da ratificação da inexigibilidade no diário oficial ou em um jornal de grande circulação no município e cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e empresários contratados, registrados em cartório);
- b) não apresentação da declaração do convenente de guarda dos documentos relacionados ao convênio pelo prazo de vinte anos;
- c) não apresentação da declaração ou comprovação de notificação da liberação dos recursos federais a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município;
- d) ausência de inserção no Siconv de dados relativos a pagamentos, documentos de liquidação, processo licitatório e contratos.

12. Face à não apresentação de novos documentos capazes de atestar a boa e regular execução da avença, a Coordenação-Geral de Convênios encaminhou o Ofício 2052/2013 (de 20/6/2013) ao convenente (peça 1, p. 213-215), comunicando a reprovação da execução física do convênio e solicitando o ressarcimento dos recursos repassados. Esgotadas as medidas administrativas realizadas, sem o devido ressarcimento ao Erário, os autos foram encaminhados à Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 233-235).



Outros documentos

13. Estão presentes nos autos cópias de documentos relativos à ação judicial movida pela Prefeitura contra a União para a suspensão de seus registros de inadimplência no Cadin (peça 1, p. 177-209).

Relatório de Tomada de Contas Especial

14. No Relatório de Tomada de Contas Especial 236/2014 (peça 1, p. 251-259), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em decorrência da impugnação integral das despesas do convênio, ocasionada pela falta de apresentação de documentos que permitissem comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Concluiu pela responsabilização do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20), ex-prefeito da prefeitura Municipal de Arari-MA e gestor do Convênio.

Controladoria-Geral da União

15. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1518/2014 (peça 1, p. 275-277), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Leão Santos Neto (001.768.343-20) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

16. A CGU fez ainda ressalvas em relação à morosidade verificada na instauração e conclusão da TCE, tendo em vista o tempo decorrido desde o fato gerador do prejuízo (10/3/2009) e a emissão do Relatório de TCE (13/5/2014).

17. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 279) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 280), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando nos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 287) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

Trâmite processual do presente feito

18. A primeira instrução do presente feito (peça 3) concluiu que a instauração desta TCE fora motivada pela não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio e propôs a realização da citação do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20) em decorrência da não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 1537/2008, Siafi 702560/2008, tendo em vista a não apresentação de documentos relativos à prestação de contas, conforme constatado pela Nota Técnica de Reanálise 96/2012, da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, e pela Nota Técnica de Reanálise 164/2012, da Coordenação-Geral de Convênios, do Ministério do Turismo.

19. A proposta obteve posicionamento favorável da unidade técnica (peças 4 e 5), tendo sido em seguida encaminhado o ofício de citação (peça 7). O correspondente aviso de recebimento (peça 8), de 13/10/2017, foi consecutivamente juntado aos autos, a par de não constar no feito nenhuma resposta.

EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento à delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi promovida a citação do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20), mediante o Ofício 1569/2017-TCU/SECEX-GO (peça 7), datado de 29/9/2017.

21. Apesar de o Sr. Leão Santos Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, este não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Desta forma, nos termos do § 8º,

art. 202, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Leão Santos Neto passa a ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia do Sr. Leão Santos Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20), prefeito da Prefeitura de Arari – MA à época da execução do Convênio 1537/2008, Siafi 702560/2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
150.000,00	10/3/2009
Valor atualizado até 15/2/2018: R\$ 357.005,18	

b) aplicar ao Sr. Leão Santos Neto, CPF 001.768.343-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso o *parquet* venha a manifestar interesse, o Tribunal poderá enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/GO – 2ª DT, em 15 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Chrystian Guimarães Vaz de Campos

AUFC – Mat. 8671-1

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo Causalidade	de Culpabilidade
<p>Não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 1537/2008 (Siafi 702560/2008).</p>	<p>Leão Santos Neto, CPF 001.768.343-20.</p>	<p>Não consta nos autos. Signatário do Convênio (peça 1, p. 77).</p>	<p>Deixar de apresentar a documentação comprobatória da regular aplicação, na execução do objeto do convênio, dos recursos oriundos do Convênio 1537/2008 (Siafi 702560/2008), conforme demonstrado pela Nota Técnica de Reanálise 96/2012, da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, e pela Nota Técnica de Reanálise 164/2012, da Coordenação-Geral de Convênios, do Ministério do Turismo</p>	<p>A ausência de apresentação da documentação devida resultou na não comprovação da realização de despesas com recursos oriundos do convênio.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a documentação pertinente de forma a comprovar a efetiva aplicação dos recursos na execução do objeto do Convênio 1537/2008 (Siafi 702560/2008), cumprindo o dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio.</p>